



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.721215/2012-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente C. R. SOUZA BARBEIRO - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MATERIA PROBANTE. APRESENTAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO.
DIREITO À APECIAÇÃO.

A teor dos arts. 15 e 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações, tem a autuada o direito de apresentar documentação fundamentando seus argumentos de defesa, por ocasião da apresentação de sua impugnação. Cumprido esse requisito, deve a documentação apresentada naquela ocasião ser apreciada ou os motivos de sua não-apreciação explicitados, sob pena de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos autos ao Órgão julgador de primeira instância para que seja prolatada decisão complementar com análise da matéria não apreciada no acórdão primitivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/08/2004

Autenticado digitalmente em 26/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 26/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13227.721215/2012-05
Acórdão n.º **1402-001.989**

S1-C4T2
Fl. 1.109

**AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e
DEMETRIUS NICHELE MACEI.**

CÓPIA

Relatório

C.R. Souza Barbeiro Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Belém/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo Auto de Infração relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 359.244,26; PIS, no valor de R\$ 131.450,08; COFINS no valor de R\$ 606.692,57; e CSSL, no valor de R\$ 217.590,35, relativos ao ano calendário 2009.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/11/2012, e a impugnação fora protocolada em 21/12/2012.

A fiscalização apurou a ocorrência de Omissão de Receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme texto abaixo:

“...2.1 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Em conciliação entre o extrato bancário e a contabilidade do contribuinte foi constatado que houve empréstimos conforme as contas 2.01.04.05.03 empréstimo de pessoa física e 2.01.04.06.01 sócios e diretores. Contudo, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tais empréstimos. Apenas foi informado que as partes dispensaram a formalização de qualquer contrato escrito (ANEXO I), perdurando a convenção verbal, infringindo, com isso, o artigo 221 do Código Civil. Porém, nota-se que a conta 2.01.04.06.01 sócios e diretores apresenta seu saldo final zerado, o que deixa claro que foi quitada. A conta 2.01.04.05.03 empréstimo de pessoa física, encontra-se parcialmente quitada, no mesmo período (ANEXO II), o que demonstra que houve receita para os tais pagamentos.

No entanto, a mesma declaração, em que a empresa informa que as partes dispensaram a formalização de qualquer contrato escrito, perdurando a convenção verbal, esclarece que os empréstimos do sócio Carlos Renato Souza Barbeiro, não são de fato empréstimos, mas movimentação de numerários do sócio na conta corrente da empresa (ANEXO I). Estas técnicas contábeis não são aceitáveis porque em parte estão infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, sobretudo o Princípio de Entidade, que separa o patrimônio da empresa do patrimônio de seus dirigentes.

Entretanto, em resposta à relação dos lançamentos efetuados a crédito em sua conta corrente (ANEXO III), o contribuinte ratifica que esses valores são provenientes de empréstimos. É importante frisar que a conta 2.01.04.06.01 sócios e diretores, possui saldo final zerado, deixando claro que foi quitada. Já a conta 2.01.04.05.03 empréstimo de pessoa física encontra-se parcialmente quitada no mesmo período (ANEXO II).

Isso demonstra que houve receita no período para a quitação dessas duas contas.

O crédito foi apurado pela contabilidade, conforme as contas 2.01.04.06.01 sócios e diretores Carlos Renato Souza Barbeiro e 2.01.04.05.03 empréstimo de

peessoa física José Carlos de Souza Barbeiro (ANEXO II), e corroborado pela Relação de Lançamentos a crédito em conta corrente apresentada pelo contribuinte, (ANEXO III)...

“...3 ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

LEI 9430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira...

Contribuinte impugnou a autuação com os argumentos:

“...EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA E CONSEQÜENTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

“...A penalidade aplicada pelo fisco federal é simplesmente exorbitante, visto que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto lançado de ofício...”

“...Restando provado nos autos que a multa aplicada ao ora IMPUGNANTE, em 75% do valor do tributo é de caráter plenamente confiscatório, gerou violação a preceitos constitucionais e até mesmo ao bom senso, requer desde já a decretação da nulidade do auto de infração ora discutido, para assim bem atender a justiça ao caso presente...”

“...DA ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA

“... A forma de juros aplicada viola o § 12 do art. 161 do CTN, e, do mesmo modo, os artigos 42, III e 51, IV, da lei Consumerista e artigos 421 e 422 do Código Civil. No caso em testilha, os juros calculados baseiam-se na adoção da Taxa Selic, o que é ilegal, porque a taxa SELIC não representa juros moratórios, mas sim remuneratórios. E, no caso dos tributos, são devidos apenas juros de mora,

ou seja, em decorrência do pagamento tardio de obrigação tributária, servindo como complemento indenizatório da obrigação principal...”

“...Resta claro o motivo da impossibilidade de se utilizar a taxa de referência SEIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, como pretende a Lei nº 9.065/95, já que a mesma, tal como definido pelo seu regulamento, não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios.

DA INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

“...Pois bem, Douto Julgador, conforme se observa, com apoio num julgado que contém um incriticável conteúdo, com respaldo na melhor doutrina, na melhor jurisprudência e com a legislação completa sobre o assunto ora abordado, ficando claro o equívoco cometido pelo Auditor Fiscal, por ter autuado depósitos efetuados na conta corrente bancária do empresário individual C R SOUZA BARBEIRO EPP.

O Auditor fiscal entendeu que o patrimônio do empresário individual fizesse parte de um patrimônio de uma pessoa jurídica. Mero equívoco! Conforme bem debatido acima, o patrimônio do empresário individual se confunde com o patrimônio da pessoa física, o que equivale dizer que um empresário individual pode, sem sombras de dúvidas, depositar dinheiro obtido por venda de gado de sua pessoa física, na conta aberta em nome de sua empresa individual.

Mas por precaução, os depósitos efetuados, tanto da pessoa física de Carlos Renato Souza Barbeiro, bem como do espólio de seu pai José Carlos de Souza Barbeiro, foram identificados em contas distintas na contabilidade da defendente, e, para documentar foram emitidas notas promissórias de cada operação, para que ficasse caracterizada a separação das receitas obtidas pelo CPF e do CNPJ

Frise-se que o Auditor fiscal, apesar o excesso de zelo pelo qual tratou a ação fiscal ora debatida, não intimou a entrega de tais documentos, preocupando-se apenas em intimar a entrega de cópias de contratos de mútuo ou empréstimos.

Em momento algum o Sr. Auditor esclareceu o que pretendia com sua investigação, para que se complementasse adequadamente a documentação requerida, sendo sempre em demasia específico em seus requerimentos de apresentação e documentos, por consequência não lhe foram entregues as competentes notas promissórias que eram objeto de controle das operações pela impugnante.

Ressalte-se que o Zeloso Auditor, também deixou de intimar a entrega das cópias das declarações de rendimentos da pessoa física, correspondente ao período fiscalizado, de Carlos Renato Souza Barbeiro e do espólio de José Carlos de Souza Barbeiro; se o fizesse, teria constatado a regularidade das operações, as origens das receitas, sua declaração e recolhimento tributário competente, o que solucionaria toda a celeuma causada pelo zeloso auditor, e, conseqüentemente, não teria realizado uma autuação fiscal nestes moldes, injusta e sem qualquer embasamento legal, simplesmente conjecturas...”

“...Mesmo que não houvesse as notas promissórias e demais documentos, para comprovar os depósitos efetuados na conta do ora defendente, de recursos obtidos nas vendas de gado e outros, por Carlos Renato Souza Barbeiro e do Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro, não poderia o Auditor ter lavrado o

referido auto de infração, pois, de forma alguma foi comprovado que tais depósitos se originaram de omissão de receita.

Para se lavrar auto de infração com base em depósitos sem origem, que não é o caso em discussão, necessário se faz que na auditoria fiscal fique caracterizado que tais depósitos se originaram de receitas não declaradas.

A origem dos depósitos é tão clara que relevante parte destes possuem seus competentes comprovantes de depósito, que seguem em anexo, além de que a análise dos extratos tanto da impugnante, quanto de seu proprietário Carlos Renato Souza Barbeiro e Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro, demonstram inequivocamente as operações feitas pelos mesmos, além de outras operações em espécie. Esclarecimentos estes e documentos os quais o Sr. Auditor em momento algum solicitou....”

“...No trabalho efetuado pelo agente do fisco, que originou o auto de infração em testilha, em momento algum se comprovou que houve pagamentos a descoberto de caixa ou qualquer outra maneira de comprovação que redundasse na omissão de receitas, conforme se comprova através do conjunto probante que ora se junta a presente, tais como balancetes de verificação, cópia de livro diário, razão, notas promissórias, extratos bancários, declarações de IRPF's e etc....”

“...Analisando a mesma documentação que foi manuseada pelo auditor fiscal autuante, constata-se que os pagamentos de empréstimos efetuados pela autuada, foram efetuados com recursos de suas receitas devidamente contabilizadas e com os mesmos recursos dos referidos depósitos, que permaneceram na conta corrente bancária, para efetuar pagamentos ao longo do tempo, o que reporta a conclusão de que não houve ganho e logo não houve receita não declarada.

Conforme se constata pela documentação que fora registrada no registro do comércio, bem como os dados fornecidos para a Receita Federal do Brasil, quando da constituição do empresário individual, observa-se que se trata de uma transportadora de pequeno porte, impossível, portanto, de obter o total de receitas autuadas pelo agente do fisco, com a estrutura que possui a autuada...”

“...Demais, para se caracterizar receitas omitidas, na previsão do Artigo 42 da lei 9.430/96, necessário se faz que a autoridade fiscalizadora comprove a exteriorização de riquezas, caso contrário, tais depósitos não poderão ser simplesmente considerados receitas.

Os depósitos efetuados em contas bancárias ou mantidos em aplicações financeiras em instituições bancárias, somente poderão ser considerados receitas omitidas, caso fique caracterizado em levantamento fiscal que a pessoa fiscalizada, seja ela física ou jurídica, por meio de provas que houve uma receita e consequentes depósitos decorrentes desta.

*Mas não foi o que ocorreu no caso em discussão, haja vista que a autoridade fiscalizadora constatou valores depositados na conta corrente do ora autuado, e simplesmente tributou, lançando os tributos federais conforme consta da peça basilar, mesmo sendo informado ao zeloso agente fiscal a origem de tais recursos, **É SIMPLEMENTE ABSURDO. ...”***

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 01-26.751 (fls. 1.067-1.077) de 24/07/2013, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS. Constatada a omissão de receitas, deve ser exigida de ofício a diferença entre os valores apurados de ofício e os confessados pelo contribuinte.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

CONTABILIDADE. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS. TRIBUTAÇÃO. Existe uma sequência na tributação: o conteúdo das DIPJ's se baseia em informações contábeis, retiradas das contas componentes do plano de contas das empresas; estas contas (quais sejam seus nomes) representam os fatos contábeis descritos na escrituração contábil, que por sua vez se fundamenta em provas, nos moldes descritos no art. 332 do CPC.

MÚTUO. REQUISITOS. VALIDADE JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 11/12/2013 (A.R. de fl. 1.083) a interessada interpôs recurso voluntário em 09/01/2013 (fls. 1.085-1.104) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a recorrente que merece reforma a decisão recorrida por ter deixado de analisar todos os fatos e documentos juntados aos autos, tais como notas promissórias firmadas entre as partes para lastrear as operações feitas, os extratos bancários e declarações de imposto de renda.

Com efeito, há que se concordar com os argumentos da recorrente nesse ponto. Constato que diversos documentos que foram juntados aos autos por ocasião da impugnação não foram reportados na decisão recorrida. Veja-se:

fls. 229/259: DIRPF/2010, ano-calendário 2009, de Carlos Renato Souza Ribeiro, de José Carlos de Souza Ribeiro e Elza Rudnik Barbeiro;

fls. 297/499: Razão analítico, ano-calendário 2009, diversas contas, da PJ autuada;

fls. 502/550: Balancetes, ano-calendário 2009, da PJ autuada

fls. 553/679: Livro diário, ano-calendário 2009, da PJ autuada;

fls. 682/952: Cópias diversas de notas promissórias da PF, Carlos Renato Souza Ribeiro, (credora) para PJ (devedora) autuada, cheques, transferências, declarações diversas de quitação de débitos,

fls. 955/1.055: Extratos bancários;

É certo que parte da documentação apresentada com sua impugnação já havia sido analisada pelo Fisco, contudo, creio que parte dela, principalmente as de fls. 682/952 acima citadas (cópias diversas de notas promissórias, cheques, transferências, declarações de quitação) não o foi. Veja-se a conclusão do relatório fiscal quanto a esse ponto.

Em conciliação entre o extrato bancário e a contabilidade do contribuinte foi constatado que houve empréstimos conforme as contas 2.01.04.05.03 empréstimo de pessoa física e 2.01.04.06.01 sócios e diretores. Contudo, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tais empréstimos. Apenas foi informado que as partes dispensaram a formalização de qualquer contrato escrito (ANEXO I), perdurando a convenção verbal, infringindo, com isso, o artigo 221 do Código Civil. Porém, nota-se que a conta 2.01.04.06.01 sócios e diretores apresenta seu saldo final zerado, o que deixa claro que foi quitada. A conta 2.01.04.05.03 empréstimo de pessoa física, encontra-se parcialmente quitada, no mesmo período (ANEXO II), o que demonstra que houve receita para os tais pagamentos.

Processo nº 13227.721215/2012-05
Acórdão n.º **1402-001.989**

S1-C4T2
Fl. 1.116

A teor dos arts. 15 e 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações, tem a autuada o direito de apresentar documentação fundamentando seus argumentos de defesa, por ocasião da apresentação de sua impugnação. Cumprido esse requisito, deve a documentação apresentada naquela ocasião ser apreciada ou os motivos de sua não-apreciação explicitados, sob pena de cerceamento do direito de defesa da autuada.

Nesse sentido, voto por determinar o encaminhamento dos autos ao Órgão julgador de primeira instância para que seja prolatada decisão complementar com análise da matéria não apreciada no acórdão primitivo.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator